



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.567, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019
(DOM 26.12.2019 – N. 4747, ANO XX)

INCENTIVA a regularização de imóveis mediante redução no valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei trata do incentivo à regularização de imóveis mediante a redução no valor do Imposto sobre a Transmissão **Inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 2.º Observadas as restrições do art. 3.º desta Lei, aplicam-se os benefícios desta Lei às seguintes operações sujeitas ao pagamento de ITBI e que estejam pendentes de regularização no Registro de Imóveis, quando figurarem como contribuinte pessoa física:

I – transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade e domínio útil, por natureza ou acessão física, realizadas e efetivamente quitadas até o dia 31 de dezembro de 2018; e

II – transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, realizadas até o dia 30 de junho de 2019.

Art. 3.º Não se aplica a redução do ITBI às operações:

I – não integralmente quitadas nas datas referidas nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei; e

II – que figurem como contribuinte pessoa jurídica, inclusive em cessões intermediárias na situação prevista no inciso II do art. 2.º desta Lei;

III – previstas nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei com ITBI efetivamente pago, pendente somente de registro imobiliário.

Art. 4.º Na redução de que trata esta Lei, serão observados:

I – o cálculo do ITBI sobre todos os atos de averbação da cadeia dominial, desde o adquirente inicial até o beneficiário final, deverá ter o seu valor lançado em apenas uma guia;

II – a guia do ITBI corresponderá ao valor de uma única operação, sendo desconsiderado, neste lançamento, o valor do tributo das demais operações de que trata o inciso I;

III – a base de cálculo do imposto será o valor atualizado do bem imóvel no momento da regularização, nos termos da legislação pertinente;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – a guia será lançada no nome do adquirente ou cessionário final e terá o seu débito vinculado à matrícula do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

V – deverá ser consignada a observação na guia de recolhimento de todas as operações que foram incluídas no lançamento da respectiva guia.

Art. 5.º Para efeito da regularização imobiliária disposta neste artigo, o ITBI deverá ser recolhido mediante a observância dos seguintes critérios:

I – o imóvel envolvido e o sujeito passivo da obrigação tributária na operação beneficiada não poderá ter débitos tributários vencidos na época da emissão da respectiva guia de ITBI;

II – o pagamento do ITBI poderá ser realizado à vista, em cota única, ou parcelado em até três parcelas fixas, mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM);

III – a transmissão do imóvel, do direito real ou da cessão de direito a ele relativa somente poderá ser realizada pelo Cartório de Registro de Imóvel, mediante comprovação da quitação do valor total do ITBI calculado e lançado na forma prevista nesta Lei;

IV – a data de vencimento para pagamento à vista dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

V – quando parcelado, a data de vencimento da primeira parcela dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;

VI – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.

Art. 6.º Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso I do art. 2.º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

I – trinta por cento para pagamento à vista em cota única;

II – vinte por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – dez por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os descontos especificados no **caput** deste artigo poderão ser concedidos para as solicitações efetuadas no portal de serviços www.manusatende.manaus.am.gov.br até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 7.º Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso II do art. 2.º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

I – cinquenta por cento para pagamento à vista em cota única;

II – quarenta por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – trinta por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os descontos e os demais benefícios relativos às operações especificadas no **caput** deste artigo poderão ser concedidos para as



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

solicitações efetuadas no portal de serviços
www.manausatende.manaus.am.gov.br até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 8.º A operação que tenha sido beneficiada por esta Lei, cujo ITBI tenha sido parcelado e não integralmente quitado, perderá os descontos que lhe tenham sido aplicados, ficando sujeito ao pagamento integral do respectivo tributo e demais penalidades, quando cabíveis.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.12.2019 – Edição n. 4747, Ano XX.

Ver Lei n. 2674, de 11 de setembro de 2020. Publicada no DOM de 11.09.2020 – n. 4924, ano XXI



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 26 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4747 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.564, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Os artigos 16, 18, 26, 38, 46, 47, 50 e 51 da Lei n. 1.628, de 30 de dezembro de 2011, a partir da data de publicação desta Lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

§ 2.º A qualquer tempo poderá ser realizada a revisão das informações cadastrais de imóvel existente no cadastro municipal, procedendo-se à revisão do lançamento do valor do IPTU de exercícios anteriores, observando-se as seguintes regras:

I – quando a revisão decorrer de pedido de impugnação válido, a revisão alcançará o exercício impugnado, procedendo a Administração Tributária às alterações cadastrais necessárias, que servirão de base para exercícios posteriores;

II – quando a revisão cadastral resultar em diferença de IPTU a recolher, a Administração Tributária deverá efetuar a correção no lançamento do exercício em curso, deduzindo o valor que tenha sido previamente recolhido pelo contribuinte;

III – a Administração Tributária poderá efetuar o lançamento do IPTU complementar de exercícios anteriores quando ficar comprovado, durante procedimento fiscal ou qualquer procedimento administrativo de atualização ou revisão cadastral, que ocorreram alterações nas características físicas do imóvel que implicaram a alteração na base de cálculo ou na alíquota, ou de ambas, aplicadas no lançamento original dos períodos não atingidos pela decadência;

IV – a revisão cadastral efetuada com base em informações espontaneamente apresentadas pelo contribuinte elide a aplicação das penalidades de falta de comunicação de alteração cadastral, salvo se comprovada, no âmbito do processo administrativo, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 18 (...)

(...)

§ 1.º Somente se admitirá a impugnação do lançamento do IPTU referido neste artigo no mesmo exercício fiscal em que tenha ocorrido o lançamento, e que seja observado o prazo para impugnação e demais regras estabelecidas em regulamento.

(...)

Art. 26. O lançamento será efetuado com base nas características do imóvel, existentes no Cadastro Imobiliário Municipal na data da ocorrência do Fato Gerador, e poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, seja contribuinte, responsável solidário ou representante legal, até a data do vencimento da cota única ou da primeira parcela, observadas as demais disposições regulamentares.

(...)

Art. 38. O valor do IPTU será calculado em Unidade Fiscal do Município (UFM) no momento do pagamento.

Parágrafo único. O não pagamento de qualquer parcela do IPTU de determinado exercício será atualizado no início do exercício seguinte pelo mesmo índice que reajustar a UFM, sem prejuízo da aplicação dos encargos moratórios decorrentes da inadimplência previstos na legislação tributária.

(...)

Art. 46. A constatação, mediante ação fiscal, de diferença positiva entre o valor do imposto devido e o valor lançado, em decorrência da não conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características físicas reais do imóvel, sujeita o contribuinte ao lançamento do imposto complementar, retroagindo à data da ocorrência do Fato Gerador, acrescido de multa por infração de quarenta por cento e dos juros moratórios devidos.

(...)

Art. 47. (...)

(...)

II – (...)

a) de vinte UFM, quando deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação tributária;

b) de quinze UFM, quando deixar de comunicar as modificações dos dados referentes às características físicas do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação pertinente;

LEI:

Art. 1.º Esta Lei concede benefício fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos, estabelecidos em Manaus, que atuem com **startups** vinculadas a programa de incentivos disposto em lei municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior que atuem com pesquisa e desenvolvimento.

Art. 2.º O benefício fiscal concedido por esta Lei observará os seguintes critérios:

I – será aplicado somente a Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento sem fins lucrativos e a Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior estabelecidos em Manaus;

II – terá como termo inicial a data do deferimento do pedido interposto no órgão fazendário municipal competente;

III – terá sua concessão graduada por decurso de gozo, de forma escalonada, na forma prevista no art. 3.º desta Lei; e

IV – terá seu gozo condicionado ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias e das formalidades estabelecidas em regulamento.

Art. 3.º O benefício fiscal do ISSQN será concedido mediante a redução do valor desse tributo:

I – em vinte por cento, do primeiro ao décimo segundo mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;

II – em quarenta por cento, do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão;

III – em sessenta por cento, a partir do vigésimo quinto mês, contado do mês seguinte ao de sua concessão.

§ 1.º O beneficiário deverá aplicar, no mínimo, o montante de imposto reduzido na contratação de **startups** de que trata o art. 1.º desta Lei, observados os critérios regulamentares.

§ 2.º A redução do imposto a que se refere este artigo deverá ser operacionalizada mediante redução da base de cálculo na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

Art. 4.º Suspender-se-á o benefício fiscal de que trata esta Lei no período em que o beneficiário estiver descumprindo parcial ou integralmente as condições ou requisitos legais e regulamentares, observadas as formalidades estabelecidas na Lei n. 1.182, de 13 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, devendo a autoridade fiscal glosar o benefício no período correspondente ao descumprimento, mediante o lançamento, em auto de infração, do ISSQN, com aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 5.º A pessoa jurídica que gozar do benefício fiscal disposto nesta Lei fica obrigada a apresentar Declaração Mensal das Startups Contratadas (DMSC) até o dia 20 do mês seguinte à apuração mensal do ISSQN devido.

§ 1.º A DMSC conterá informações estabelecidas em Regulamento.

§ 2.º A Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) poderá desenvolver versão eletrônica da DMSC.

§ 3.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 4.º A entrega ou envio de DMSC contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 3.º deste artigo.

Art. 6.º Esta Lei será regulamentada após a sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei observará a Lei Orçamentária Anual.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1.º de fevereiro de 2020.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.567, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

INCENTIVA a regularização de imóveis mediante redução no valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei trata do incentivo à regularização de imóveis mediante a redução no valor do Imposto sobre a Transmissão **Inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis (ITBI).

Art. 2.º Observadas as restrições do art. 3.º desta Lei, aplicam-se os benefícios desta Lei às seguintes operações sujeitas ao pagamento de ITBI e que estejam pendentes de regularização no Registro de Imóveis, quando figurarem como contribuinte pessoa física:

I – transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade e domínio útil, por natureza ou acessão física, realizadas e efetivamente quitadas até o dia 31 de dezembro de 2018; e

II – transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre bens imóveis, cessão onerosa de direitos relativos à aquisição de bens imóveis, realizadas até o dia 30 de junho de 2019.

Art. 3.º Não se aplica a redução do ITBI às operações:

I – não integralmente quitadas nas datas referidas nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei; e

II – que figurem como contribuinte pessoa jurídica, inclusive em cessões intermediárias na situação prevista no inciso II do art. 2.º desta Lei;

III – previstas nos incisos I e II do art. 2.º desta Lei com ITBI efetivamente pago, pendente somente de registro imobiliário.

Art. 4.º Na redução de que trata esta Lei, serão observados:

I – o cálculo do ITBI sobre todos os atos de averbação da cadeia dominial, desde o adquirente inicial até o beneficiário final, deverá ter o seu valor lançado em apenas uma guia;

II – a guia do ITBI corresponderá ao valor de uma única operação, sendo desconsiderado, neste lançamento, o valor do tributo das demais operações de que trata o inciso I;

III – a base de cálculo do imposto será o valor atualizado do bem imóvel no momento da regularização, nos termos da legislação pertinente;

IV – a guia será lançada no nome do adquirente ou cessionário final e terá o seu débito vinculado à matrícula do imóvel no cadastro imobiliário municipal;

V – deverá ser consignada a observação na guia de recolhimento de todas as operações que foram incluídas no lançamento da respectiva guia.

Art. 5.º Para efeito da regularização imobiliária disposta neste artigo, o ITBI deverá ser recolhido mediante a observância dos seguintes critérios:

I – o imóvel envolvido e o sujeito passivo da obrigação tributária na operação beneficiada não poderá ter débitos tributários vencidos na época da emissão da respectiva guia de ITBI;

II – o pagamento do ITBI poderá ser realizado à vista, em cota única, ou parcelado em até três parcelas fixas, mensais e sucessivas, convertidas em Unidade Fiscal do Município (UFM);

III – a transmissão do imóvel, do direito real ou da cessão de direito a ele relativa somente poderá ser realizada pelo Cartório de Registro de Imóvel, mediante comprovação da quitação do valor total do ITBI calculado e lançado na forma prevista nesta Lei;

IV – a data de vencimento para pagamento à vista dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

V – quando parcelado, a data de vencimento da primeira parcela dar-se-á até trinta dias da emissão do Documento de

Arrecadação Municipal (DAM) e das demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes;

VI – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a uma UFM.

Art. 6.º Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso I do art. 2.º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

I – trinta por cento para pagamento à vista em cota única;

II – vinte por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

III – dez por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os descontos especificados no **caput** deste artigo poderão ser concedidos para as solicitações efetuadas no portal de serviços www.manausatende.manaus.am.gov.br até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 7.º Sobre o pagamento do ITBI realizado na forma estabelecida nesta Lei, relativa ao inciso II do art. 2.º desta Lei, deverá ser concedido o seguinte desconto:

I – cinquenta por cento para pagamento à vista em cota única;

II – quarenta por cento para pagamento em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas;

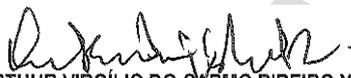
III – trinta por cento para pagamento em três parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Os descontos e os demais benefícios relativos às operações especificadas no **caput** deste artigo poderão ser concedidos para as solicitações efetuadas no portal de serviços www.manausatende.manaus.am.gov.br até o dia 30 de junho de 2020.

Art. 8.º A operação que tenha sido beneficiada por esta Lei, cujo ITBI tenha sido parcelado e não integralmente quitado, perderá os descontos que lhe tenham sido aplicados, ficando sujeito ao pagamento integral do respectivo tributo e demais penalidades, quando cabíveis.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 26 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.568, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2019

INSTITUI Declarações Fiscais para melhor controle e gestão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.090, de 29 de dezembro de 2006, e à Lei n. 2.181, de 28 de dezembro de 2016, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei institui a Declaração Especial de Serviços Eletrônica (DES-e), a Declaração de Informações de Atividades Econômicas Eletrônica (DIAE-e), a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), e altera e acrescenta dispositivos à Lei n. 1.090, de 29 de dezembro de 2006, e à Lei n. 2.181, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 2.º Fica instituída a Declaração Especial de Serviços Eletrônica (DES-e), visando a registrar informações relacionadas aos serviços descritos nos subitens 3.03 e 17.11 da lista de serviços anexa à Lei n. 2.251, de 2 de outubro de 2017, tendo como declarante os prestadores de serviços.

§ 1.º Decreto regulamentador disporá, dentre outras, das seguintes competências:

I – definir prazo, conteúdo e formalidades de preenchimento e envio;

II – estabelecer os critérios e prazos de preenchimento e envio da DES-e retificadora;

III – especificar as pessoas dispensadas da apresentação da DES-e;

IV – dispor sobre a DES-e “Nada a Declarar”; e

V – definir a obrigatoriedade do uso de assinatura digital, **login** e senhas eletrônicas, dentre outras exigências relativas à segurança do envio.

§ 2.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 3.º O envio de DES-e contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 2.º deste artigo.

Art. 3.º Fica instituída a Declaração de Informações de Atividades Econômicas Eletrônica (DIAE-e), visando a registrar informações de interesse do Fisco Municipal, tendo como declarante os administradores ou titulares de **shopping centers**, centros comerciais e de condomínios empresariais de uso múltiplo ou misto.

§ 1.º Será disposto em regulamento:

I – definir prazo, conteúdo e formalidades de preenchimento e envio;

II – estabelecer os critérios e prazos de preenchimento e envio da DIAE-e retificadora;

III – especificar as pessoas dispensadas da apresentação da DIAE-e;

IV – dispor sobre a DIAE-e “Nada a Declarar”; e

V – definir a obrigatoriedade do uso de assinatura digital, **login** e senhas eletrônicas, dentre outras exigências relativas à segurança do envio.

§ 2.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação de ofício da multa de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), por declaração, lavrada por meio de notificação de lançamento ou auto de infração.

§ 3.º O envio de DIAE-e contendo omissões ou inexatidões ensejará a aplicação da penalidade disposta no § 2.º deste artigo.

Art. 4.º Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), documento fiscal digital destinado a registrar as operações e a apuração do ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen), e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

§ 1.º Os prestadores de serviços referidos no **caput** deste artigo ficam obrigados ao cumprimento da obrigação acessória nele prevista, que consiste em:

I – geração da DES-IF na periodicidade prevista nesta Lei;

II – entrega da DES-IF ao Fisco na forma e no prazo legalmente estabelecidos; e

III – guarda da DES-IF, com o protocolo de entrega em meio digital pelo prazo de cinco anos.

§ 2.º A geração, transmissão, validação e certificação digital da DES-IF serão feitas por meio de sistemas informatizados, disponibilizados aos contribuintes pelo Fisco Municipal para a importação de arquivos que compõem as bases de dados das pessoas jurídicas dispostas no **caput** deste artigo.

§ 3.º A validade jurídica da DES-IF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 4.º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I – Módulo de Apuração Mensal do ISSQN, que deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 10 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo: